



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.722209/2013-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.058 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ILAIDE MARLI JALOWIETZKI GRUN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, glosa de despesas com livro-caixa e multa pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, referente aos exercícios 2010, 2011 e 2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 619/624), extrai-se:

Em procedimento de fiscalização iniciado na data de 11/04/2013, levado a efeito através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 10.1.08.00-2013-00067-2 para o período de 01/2009 a 12/2011, intimamos a contribuinte a apresentar os Livros-Caixa, os documentos comprobatórios de Receitas e Despesas e os Extratos Mensais de Receitas e Despesas enviados ao Tribunal de Justiça referentes às titularidades das serventias.

No período fiscalizado, a contribuinte exerceu a função pública de tabeliã e oficial registradora do Tabelionato, do Cartório de Registros de Imóveis e do Centro de Registro de Veículos Automotores -CRVA do município de Crissiuma/RS, respectivamente, bem como registradora do Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA do município de Tenente Portela/RS.

Analisando as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF em conjunto com a documentação entregue pela contribuinte, verificamos que nos anos-calendário de 2009 a 2011 as despesas informadas no quadro de apuração do carnê-leão da DIRPF, especificamente no campo Livro-Caixa, não são em sua totalidade despesas de custeio necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Portanto, estas despesas são indedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a título de carnê-leão.

Diante do verificado, identificamos as despesas que não se enquadram nas regras do art. 75 e no parágrafo segundo do art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e intimamos a contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal

nº 12-2013, a se manifestar sobre estas despesas e apresentar guias de recolhimentos do Instituto da Previdência do Estado — IPE, extratos dos CRVA's e demonstrativos do Fundo Notarial e Registrai - Funore do período fiscalizado.

(...)

Como se trata de titular de ofícios, analisamos os rendimentos recebidos pela prestação de serviços notariais registrados nos blocos de recibos, os valores dos extratos dos CRVA's emitidos pelo Detran e os demonstrativos dos pagamentos dos atos gratuitos praticados no cartório feitos pelo Tribunal de Justiça através do Funore e comparamos com os valores dos rendimentos declarados mensalmente a título de carnê-leão nas DIRPF dos anos-calendário de 2009 a 2011.

Verificamos que a contribuinte omitiu parte dos rendimentos recebidos no período fiscalizado (anos-calendário de 2009 a 2011). Esta omissão de rendimentos reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda mensal a título de Carnê-Leão, bem como o montante do Imposto de Renda apurado no ajuste anual.

(...)

Verificando as declarações de renda da pessoa física da contribuinte dos anos-calendário de 2009 a 2011, constatamos que os impostos dos valores declarados no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas não foram apurados e recolhidos na modalidade de carnê-leão. Adicionalmente, conforme demonstrado acima, foram apurados neste período valores de rendimentos omitidos e de despesas indedutíveis.

Após apresentação de impugnação parcial por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 08-30.993 - 1ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 692/712, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 721/736), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

#### I.1 - NULIDADE DO LANÇAMENTO COM RELAÇÃO À MULTA ISOLADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO

Mais do que sabido de que o ato - ou procedimento como prefere a doutrina mais abalizada - de lançamento é atividade administrativa vinculada, como preceitua o artigo 142, parágrafo único, do CTN, no que se impõe, por parte da Autoridade Fiscal, rígida e total subordinação à estrita legalidade. Esta, por sua vez, inclui, sempre, em se tratando de ato administrativo - ou procedimento dessa natureza - a devida, correta e suficiente motivação, com os fundamentos respectivos que se louva para aplicar esta ou aquela penalidade, e, ainda, sob quais elementos procede a sua gradação que, por óbvio, não se encontra no âmbito discricionário.

(...)

## II.II MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - INSUBSISTÊNCIA NA PLENITUDE

Já antes da edição da Lei 9.430/96 não procedia a exigência diante da falta de amparo legal.

Os apontamentos adiante colacionados se referem a "notas" do artigo 43, da Lei 9.430/96, como segue:

Normalmente, o contribuinte recolhe o imposto fora de prazo acompanhado da multa de mora e dos juros devidos. Em outras hipóteses, o tributo é recolhido desacompanhado dos acessórios, restando, um débito, salvo, quanto à multa, as hipóteses de denúncia espontânea.

Além dessa nota ao referido preceito legal, o entendimento por ela veiculado se fez em tantas outras, na doutrina especializada e nas decisões exaradas a respeito, sempre alijando a multa isolada em situações jurídicas como a enfrentada pela Impugnante. Ou seja, quando aplicadas outras espécies de multa, seja de mora, de ofício ou punitiva. A cumulação enfrenta negativa, peremptória.

(...)

## II.III - DO ILÍCITO EXCESSO NA MULTA ISOLADA

1. Gradação incorreta - efeitos confiscatórios e outros equívocos Rejeite-se, já de forma antecipada, qualquer eventual e futura inferência de que os princípios da capacidade contributiva e da utilização de tributo com efeitos confiscatórios teriam como destinatária apenas o legislador. Tem este e, ainda e acima de tudo, também o aplicador da legislação tributária, que, no caso concreto, deverá sempre averiguar que aludidas normas principiológicas estão sendo respeitadas ou não, até porque somente em sede de aplicação das normas é possível aquilatar a adequação da exigência fiscal - e nesse caso as multas - aos limites daquelas, recusando então, na prática e quando instado, as exigências fiscais exacerbadas, porque em desacordo com as previsões constitucionais, o que, inclusive, prescinde da declaração de inconstitucionalidade.

### 2. Necessária redução para os devidos parâmetros legais

Caso porventura não seja esse o entendimento, além de não ser o caso de aplicação de multa de ofício, requer, então, se remanescer qualquer valor a título de imposto de renda devido, o acatamento da presente Impugnação para que a multa aplicada seja a moratória, e dessa forma reduzida para o máximo de 20% (vinte por cento) como estabelece a legislação aplicável à situação em pauta, se for o caso, principalmente o artigo 61, § 2o, da Lei nº 9.430/96.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Conforme observa-se da Impugnação, bem como do Recurso Voluntário, **a contribuinte insurge-se apenas quanto à multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, seja em relação a seu mérito, seja em relação a sua nulidade.** Portanto, a lide encontra-se limitada à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Tal fato, já foi devidamente delineado pela decisão de primeira instância, tendo, inclusive, a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS PASSOS em 23/10/2013 assevera que foram transferidos deste para o processo nº 11073.720064/2013-16, os demais créditos tributários exigidos neste processo, conforme discriminados à fl. 667.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

**PRELIMINAR****Da Nulidade**

A contribuinte alega que não houve a devida motivação da multa isolada.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de

maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não foi devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## **DO MÉRITO**

### **Da Multa Isolada**

A interessada insurge-se contra a aplicação de multa isolada, alegando que houve exigência de duas penalidades utilizando a mesma base de cálculo, uma de 50% e mais duas outras de 75% e 150%, e que a infração do possível não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos percebidos de pessoa física, apenas com multa isolada de 50%, foi absorvida pela

conduta de não ofertar esses rendimentos à tributação no ajuste anual, apenada com outras multas de ofício, havendo na espécie *bis in idem*.

Pois bem! A propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 147, que assim dispõe:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Nestes termos, sendo 2009 o ano-calendário mais antigo do fato gerador, ou seja, período em que já vigorava a MP nº 351/2007, deve ser mantida a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Quanto ao argumento que referida multa deverá ser reduzida para o patamar de 20%, por força da vinculação a que está adstrita esta autoridade julgadora a manutenção da multa às alíquotas previstas na legislação, incabível falar em qualquer redução.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**